Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2815/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14157/2013
PROTOCOLO	: 1398981
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE A ABRÃO – OAB/MS Nº 10675
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO DE AJUSTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – NOTA FISCAL – DATA DE LIQUIDAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – VÍCIO PROCESSUAL – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – AFRONTA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

A ausência de notificação da equipe técnica acerca de impropriedades na fase da instrução do feito configura vício processual e afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório.

As justificativas e a documentação apresentadas elidem as impropriedades anteriormente apontadas e motivam a exclusão das multas, razão pela qual se dá provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Carlos Augusto da Silva**, ex-prefeito do Município de Cassilândia, contra o Acordão n. AC01-SECSES n. 234/2012, proferido nos autos do processo TC/MS n. 5833/2011, no sentido de **declarar** como **regular** a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 10/2010 (item “1”) e **excluir** as multas impostas ao recorrente, no montante de 70 (setenta) UFERMS, sendo: 50 (cinquenta) UFERMS, item “2.1” e, 20 (vinte) UFERMS, item “2.2”, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito do Município de Cassilândia/MS, contra o Acordão n. AC01-SECSES n. 234/2012, proferido nos autos do processo TC/MS n. 5833/2011, que declarou a irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 10/2010, e aplicou multa na quantia de 70 (setenta) UFERMS ao recorrente, dividida da seguinte forma: 20 (vinte) UFERMS em razão da publicação intempestiva do Termo Aditivo n. 1, e 50 (cinquenta) UFERMS em razão de na Nota Fiscal n. 75 não constar a data da liquidação.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 7119/2014, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 5830/2015 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, mantendo a multa aplicada ao recorrente pela não remessa da documentação obrigatória.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, a ausência da notificação pela equipe técnica acerca das impropriedades apuradas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no montante de 70 (setenta) UFERMS.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as alegações e as justificativas enumeradas pelo recorrente, visto que na fase da instrução do feito a ausência da notificação do recorrente configura vício processual e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Destaca-se que a documentação juntada aos autos elidiu as impropriedades anteriormente apontadas.

Dessa maneira, o recorrente apresentou as justificativas e os documentos necessários para reformar a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito do Município de Cassilândia/MS, contra o Acordão n. AC01-SECSES n. 234/2012, proferido nos autos do processo TC/MS n. 5833/2011, no sentido de declarar como contas regulares a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 10/2010 (item “1”); excluir as multas impostas ao recorrente no montante de 70 (setenta) UFERMS, sendo: 50 (cinquenta) UFERMS, item “2.1” e, 20 (vinte) UFERMS, item “2.2”, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/DSSM